**PARECER N. : 0051/2025-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 1178/2020**

**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

**ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO**

**INTERESSADO : JOSE NILTON RIBEIRO DOS SANTOS**

**RELATOR : Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**

Vieram os autos para análise da legalidade de **Retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n°. 84, de 10.09.2019**, publicada no DOE n. 232, de 06.12.2022 (págs. 21-24 ID1335874), atinente ao Policial Militar acima citado, em virtude de inclusão de proventos no grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 29[1] da Lei n. 1063/2002.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ID 1728961, após exame dos documentos acostados aos autos, concluiu pela averbação da Alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada n°. 84, de 10.09.2019, conforme retificação publicada no DOE de 06.12.2022.

[1] O qual, relembro, cita que os militares podem optar pela contribuição previdenciária de Grau Imediatamente Superior durante 5 anos, com o objetivo de arrecadar posteriormente, em sua inatividade, o correspondente à patente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau Hierárquico.

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo a retificação ser considerada legal e promovidas as demais medidas administrativas perante essa Corte.

É relembrado pelo Corpo Técnico que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84, de 10.09.2019, já fora **considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC1-TC 01146/20**, proferido nestes autos. Neste aspecto, a alteração foi promovida somente para incluir no texto que os proventos na inatividade do interessado seriam calculados de forma majorada (calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2° Sargento PM), por ter adimplido com as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

Sabe-se que a análise do mérito da alteração da reserva remunerada é competência e exigência constitucional dessa Corte. Sendo assim, acertada é a análise da mudança da reserva remunerada do senhor José Nilton Ribeiro dos Santos, diante de seu direito à percepção do soldo de graduação imediatamente superior, após a comprovação da contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerada legal a Retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84, publicada no DOE de 06.12.2022, promovendo-se, por conseguinte, sua devida averbação junto ao Registro

de Reserva n. 00164/20/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 01146/20, proferido nestes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2025.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 3 de Abril de 2025

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA